

Projeto de Proposta de Lei n.º 492/2012, que estabelece o regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade de construção

- Nota crítica da CIP -

I – Em geral

O Projeto de Proposta de Lei (PPL) em epígrafe visa conformar com a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno o regime que atualmente regula a atividade da construção, constante do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, entretanto alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, mas que ainda assim carece de ajustamentos, ditados pelo objetivo de aligeirar, em termos de concorrência internacional, as exigências atualmente estabelecidas quanto à prestação de serviços por parte dos agentes da referida fileira provenientes de outros Estados membros.

O PPL visa, igualmente, introduzir profundas alterações no regime legal que regula o exercício da atividade de construção em território nacional, intentando reduzir custos de contexto, através da simplificação dos procedimentos administrativos, e garantir um acesso mais fácil ao exercício da atividade, visando tornar o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo desse modo para o crescimento económico e para a criação de emprego.

Neste âmbito, destaca-se a separação do regime de acesso ao mercado de construção consoante se trate de obras públicas ou de

obras particulares, na medida em que são também distintas as normas comunitárias que disciplinam os dois sectores: as Diretivas sobre contratação pública, no primeiro caso, e a Diretiva Serviços, aplicável a ambos mas, sobretudo, ao segundo.

O PPL em apreço visa, ainda, inserir como anexos no texto legal um conjunto de matérias de natureza regulamentar até aqui constante de portarias avulsas.

Face a tal objeto, não se suscitam especiais reservas ou reparos ao PPL em apreço.

Pelo contrário, a CIP considera positiva a iniciativa legislativa em análise.

Procede-se, de seguida, a alguns comentários na especialidade.

II – Na Especialidade

Artigo 24º (Alvará de empreiteiro de obras particulares)

n.º 1

A CIP destaca, como positivo, a eliminação do requisito da capacidade técnica para a obtenção de alvará de obras particulares.

Atualmente, são poucas as empresas de construção civil que laboram continuamente, havendo, mesmo, grandes períodos de inatividade.

O facto de serem obrigadas a manter um quadro técnico permanente, por vínculo laboral, onera-as e condiciona-as financeiramente com custos estruturais desnecessários, obrigando muitas delas a pôr fim à atividade por falta de capacidade em suportar esse encargo.

n.º 4

A CIP acolhe a proposta de os alvarás passarem a vigorar por tempo indeterminado.

Contudo, face às dificuldades que as empresas do sector atravessam deviam ser revistas, em baixa, as taxas pagas para a concessão dos mesmos.

Artigo 35º (Contraordenações)

A CIP obsta frontalmente ao regime previsto no artigo em questão.

No setor da construção existem algumas grandes empresas, de natureza singular e, sobretudo, pequenas empresas, geralmente constituídas pela família nuclear, de natureza coletiva.

Assim, a CIP entende que o valor das coimas não deveria basear-se na distinção entre pessoas coletivas e singulares, mas sim, como sucede, por exemplo, com as contraordenações laborais, no volume de negócios da empresa, previstas no artigo 554º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

26.fevereiro.2013